

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 409-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 237/2005
Ofício (SF) nº 416/2007

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para submeter os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia ao regime cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. BEL MESQUITA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, da Emenda nº 2/07 da Comissão de Minas e Energia e das emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação; e, pela adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 e 3 da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

.....

XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia.” (NR)

Art. 2º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XXVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

V – nos incisos VI, IX a XXVIII do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento do disposto no art. 3º.

Senado Federal, em 13 de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII - as receitas decorrentes das operações:

- a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;
 - b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;
 - c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;
- VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 9º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços:

** Inciso XIII, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

** Inciso XV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008;

** Inciso XX com redação dada pela Lei nº 11.434, de 28/12/2006.*

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;

** Inciso XXVI acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

XXVII - (VETADO)

** Inciso XXVII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

VI - no art. 13 desta Lei.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 16. O disposto no art. 4º e no § 4º do art. 12 aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com observância das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação à apuração na forma dos referidos artigos, respectivamente.

Parágrafo único. O tratamento previsto no inciso II do caput do art. 3º e nos §§ 5º e 6º do art. 12 aplica-se também à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa na forma e a partir da data prevista no caput.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita (artigo 14)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal e da lavra do Senhor Senador Rodolpho Tourinho, é o de ensejar o retorno do setor elétrico ao regime cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao texto original foram acrescentadas três emendas, sendo uma para adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e as demais para conformar a proposição às modificações que ocorreram no interregno entre a apresentação da proposição e sua apreciação por aquela Casa.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia (art. 24, II); de

Finanças e Tributação (arts. 24, II e 54), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Nesta Comissão de Minas e Energia, a primeira a pronunciarse sobre o mérito da proposição, aberto o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Otávio Germano, coube-nos relatar a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A utilização de energia na forma de eletricidade precede todas as demais formas; eis porque sua disponibilidade é essencial e sua modicidade, impositiva.

Nos últimos anos, a sanha arrecadadora, seja ostensivamente, na forma de impostos, seja de maneira camuflada, na forma de contribuições, tem feito com que a carga tributária bata sucessivos recordes e jogado os índices brasileiros de crescimento do PIB para posições assustadoramente baixas, no concerto entre as nações.

Reconhecendo a ultrapassagem dos limites plausíveis de tributação, o Governo decidiu por aliviar o setor de comunicações do regime não-cumulativo da cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Mais mérito, a nosso ver, tem a retirada do setor elétrico de tal regime, permitindo que a tarifa de eletricidade seja reduzida em até quatro por cento, aliviando diretamente os consumidores, e diminuindo a pressão inflacionária, sobre permitir que centenas de milhões de reais irriguem nossa renitente economia, que teima em permanecer estagnada.

Em mesma direção e trilhando o mesmo caminho, estamos apresentando emenda para alongar o prazo de pagamento das contribuições aqui

focadas sobre as receitas auferidas em operações com energia elétrica.

As pessoas jurídicas que possuem como data-limite para o fechamento de suas Demonstrações Financeiras o 5º dia útil do mês seguinte ao da competência, e que dependem da medição disponibilizada nos sistemas **MS + 9du** (data da medição no sistema, mais nove dias úteis) encontram-se impossibilitadas de efetuar o recolhimento pelo valor definitivo das operações, o que demanda ajustes dos valores contabilizados como receita de energia elétrica no segundo mês subsequente ao da contabilização da receita, exige implantação de rotinas especiais e, em decorrência, provoca elevação dos custos das empresas e, conseqüentemente, das tarifas de energia elétrica associadas.

Diante de tais considerações, manifestamo-nos em favor da matéria, pronunciando-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 409, de 2007, com as Emenda Aditivas nº 01, nº 02 e nº 03, que apresentamos, e solicitamos aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2007.

Deputada **BEL MESQUITA**
Relatora

EMENDA ADITIVA Nº 01

Inclua-se no Projeto nº 409, de 2007, o seguinte art. 3º:

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 10 da Lei nº 10.637, de 2002, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O prazo de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre as receitas auferidas em operações com energia elétrica será o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2007.

Deputada **BEL MESQUITA**
Relatora

EMENDA ADITIVA Nº 02

Inclua-se no Projeto nº 409, de 2007, o seguinte art. 4º:

“Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.312, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes do contrato de venda de combustíveis, seja de origem fóssil, mineral, vegetal ou animal, destinados à geração de energia elétrica.” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2007.

Deputada **BEL MESQUITA**
Relatora

EMENDA ADITIVA Nº 03

Inclua-se no Projeto nº 409, de 2007, o seguinte art. 5º:

Art. 5º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2007.

Deputada **BEL MESQUITA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 409/2007, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bel Mesquita, contra o voto do Deputado Eduardo Valverde, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, João Pizzolatti, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Chico D'Angelo, Edinho Bez, João Maia, Luiz Bassuma e Rodovalho.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT-RO

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado Federal, (PLS) n° 237, de 2005, do ex-Senador Rodolpho Tourinho, que altera o art. 10 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, transferindo as receitas decorrentes da prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia para o regime cumulativo da Contribuição para o PIS / Pasep e da Confins.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. A Relatora apresentou seu parecer em 24 de Abril de 2007 com emenda. Foi pedido vista, em 30 de Maio de 2007, pelo Deputado Edson Aparecido. A Relatora apresentou novo parecer, em 17 de Agosto de 2007, apresentando 2 emendas adicionais, totalizando 3 emendas da Relatora.

É o Relatório

II- VOTO

No que concerne a esta Comissão, vale salientar que com o Novo Modelo do Setor Elétrico preconiza a segmentação, isto é, a desverticalização. Detalhando o argumento, verifica-se que a transferência do setor energético para o regime cumulativo implicaria em distorções nesse setor energético para o regime cumulativo implicaria em distorções nesse setor, visto que as empresas do setor produtivo que apuram as contribuições no regime de não-cumulatividade, ao adquirirem energia das empresas do setor energético que atuam de forma integrada, apurariam créditos mediante a aplicação do percentual de 9,25% sobre o custo da energia energética teria recolhido as contribuições mediante a aplicação da alíquota de 3,65%. Esta distorção aumentaria a vantagem competitiva das empresas integradas.

Apesar de não ser atribuição desta Comissão, adiantamos que apesar do art.3° da proposição, não basta que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal, é necessário que esta renúncia não afete as metas de resultados fiscais previstos na lei das diretrizes orçamentárias ou, caso contrário, deve a proposta de renúncia estar

acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 409, de 2007.

Sala de Comissões, 29 de Agosto de 2007.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA AO PL Nº 409, DE 2007

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2007

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 1º do PL nº 409, de 2007:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 8º

.....
*XII - as receitas decorrentes de **operações** de geração, transmissão e distribuição de energia **elétrica.**’ (NR)”*

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica, por se tratar, na legislação, de bem móvel por ficção, recebe tratamento de mercadoria, sendo objeto de contrato de compra e venda. Assim, a geração, a transmissão e a distribuição de energia são etapas de uma cadeia de operações de venda e compra e não de uma cadeia de prestação de serviços.

As afirmações supracitadas podem ser confirmadas se observado o disposto no § 3º e na alínea ‘b’ do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal:

*“§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e ..., nenhum outro imposto poderá incidir sobre **operações relativas a energia elétrica, ...**”*

“§ 2º

X -

.....

b) sobre **operações que destinem a outros Estados petróleo, ..., e energia elétrica;**

Em função do exposto, é que estamos apresentando a presente Emenda, em conjunto com outra, na qual propomos a correção de equívoco análogo cometido na redação do art. 2º do PL nº 409, de 2007.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007

Deputado João Almeida (PSDB/BA)

EMENDA AO PL Nº 409, DE 2007

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2007

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 2º do PL nº 409, de 2007:

“Art. 2º Os artigos 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10

XXVIII - as receitas decorrentes de **operações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.**

.....’ (NR)

‘Art. 15

V - nos incisos VI, IX a XXVIII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica, por se tratar, na legislação, de bem móvel por ficção, recebe tratamento de mercadoria, sendo objeto de contrato de compra e venda. Assim, a geração, a transmissão e a distribuição de energia são etapas de uma cadeia de operações de venda e compra e não de uma cadeia de prestação de serviços.

As afirmações supracitadas podem ser confirmadas se observado o disposto no § 3º e na alínea ‘b’ do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal:

“§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e ..., nenhum outro imposto poderá incidir sobre **operações relativas a energia elétrica, ...**”

“§ 2º

X -

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, ..., e energia elétrica.”

Em função do exposto, é que estamos apresentando a presente Emenda, em conjunto com outra, na qual propomos a correção de equívoco análogo cometido na redação do art. 1º do PL nº 409, de 2007.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007

Deputado João Almeida (PSDB/BA)

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende-se incluir o setor de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no rol daqueles excetuados do regime cumulativo de incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituído, respectivamente, pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

A Proposta foi aprovada, pela Comissão de Minas e Energia - CME, por maioria, nos termos do voto da Relatora, a nobre Deputada Bel Mesquita, com três Emendas Aditivas, contra o Voto em Separado do nobre Deputado Eduardo Valverde. A Emenda Aditiva nº 1 visa alongar o prazo de pagamento das contribuições devidas, evitando os custos decorrentes dos ajustes ocasionados pelo descompasso entre a medição da energia fornecida e a data limite para pagamento das referidas contribuições. A Emenda Aditiva nº 2 tem a finalidade de reduzir a zero a alíquota das contribuições incidentes sobre o fornecimento de combustíveis destinados à geração de energia elétrica, sejam estes de origem fóssil, mineral, vegetal ou animal. Por fim, a Emenda Aditiva nº 3, apenas revoga o art. 2º da Lei 10.312/01, por tratar de matéria já englobada pelo estabelecido na Emenda Aditiva nº 2.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, tendo sido apresentadas duas Emendas Modificativas no prazo regimental, ambas de autoria do ilustre Deputado João Almeida e visando exclusivamente alterar a descrição das atividades beneficiadas pela mudança de regime de incidência de prestação de serviço para operação.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto em tela visa incluir o setor de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no rol das atividades sujeitas ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS e, por via de consequência, reduzir sua carga tributária, uma vez que se trata de atividade de curta cadeia de produção, que não gera um volume de créditos suficiente para tornar mais atrativa a tributação sob o regime de incidência não cumulativa. Portanto, a proposta acarreta redução efetiva na arrecadação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. De igual modo, as emendas modificativas apresentadas nesta Comissão, ao proporem ajustes de redação em alguns dispositivos do projeto, sem alterar seu conteúdo e finalidade, apresentam o mesmo efeito redutor na arrecadação.

Quanto às emendas aprovadas no âmbito na Comissão de Minas e Energia, verifica-se que as observações acima transcritas aplicam-se apenas à Emenda nº 2, por tratar-se de medida que tem o cunho de ampliar o escopo da desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre combustíveis de origem fóssil, mineral, vegetal ou animal destinados à geração de energia elétrica. A Emenda nº 1, por sua vez, apenas posterga o pagamento das contribuições devidas, com o intuito de corrigir o descompasso existente entre a medição da energia fornecida e o pagamento das correspondentes contribuições, não implicando em efetiva renúncia de receitas federais. Da mesma forma, a Emenda nº 3, não acarreta qualquer perda de arrecadação, pois limita-se a revogar desoneração tributária prevista no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que se tornaria redundante no contexto de aprovação das emendas apresentadas.

Assim, apesar das nobres intenções dos autores, o Projeto de Lei, as Emendas Modificativas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação e a Emenda Aditiva nº 2 adotada na Comissão de Minas e Energia, não se apresentam em conformidade com os preceitos exigidos pela LRF e pela LDO 2015.

A fim de sanar tal inadequação, encaminhei ao Ministério da Fazenda o Requerimento de Informação nº 1.879/2012, visando a obtenção de estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 409, de 2007. Em resposta encaminhada por meio do Aviso nº 120/MF, de 19 de abril de 2012, a Receita Federal do Brasil estima uma renúncia de receita do PIS/PASEP e COFINS, caso seja aprovado o Projeto de Lei, da ordem de: R\$ 430 milhões por mês para o ano de 2012; R\$ 5.700 milhões para o ano de 2013; e R\$ 6.313 milhões para o ano de 2014.

Face aos valores vultosos da renúncia fiscal envolvida e a atual conjuntura econômica brasileira, torna-se inviável propor medidas compensatórias com vistas ao cumprimento do inciso II, do art. 14, da LRF e do art. 108, da LDO 2015. Em razão desse aspecto, é forçoso reconhecer que a matéria aqui tratada não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 409, de 2007, da emenda aditiva nº 2 da Comissão de Minas e Energia - CME, e das**

emendas modificativas nº 1 e nº 2 da Comissão de Finanças e de Tributação - CFT, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão; e, pela adequação orçamentária ou financeira das emendas aditivas nº 1 e nº 3 da CME.

Ficando, portanto, dispensadas da análise de mérito.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2015.

DEPUTADO ENIO VERRI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 409/2007, da Emenda nº 2/2007 da Comissão de Minas e Energia - CME, das emendas apresentadas na CFT, e pela adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1/2007 e 3/2007 da CME, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Mendonça Filho, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO